IMPÔSTO DE CONSUMO — AUTOMÓVEL USADO

— Interpretação da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio Silva Leite e outro
Embargos no recurso de mandado de segurança n.º 18.644 —
Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no recurso de mandado de segurança n.º 18.644, do Estado da Guanabara, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânime, não conhecer dos embargos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 13 de agôsto de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Trata-se de segurança impetrada pelos embargos visando a isenção do Impôsto de Consumo sôbre automóvel trazido do exterior pelos impetrantes, seus proprietários, após a vigência da Lei n.º 4.502-64, e mais a taxa de armazenagem. O v. acórdão proferido pela eg. Primeira Turma dêste Tribunal, Relator o Eminente Ministro Djaci Fal-

cão, à maioria, deu provimento ao recurso do impetrante, para concessão do *writ*. A ementa diz:

"Impôsto de Consumo. Automóvel de propriedade e uso de brasileiro em país estrangeiro, trazido com regularidade, após a comprovação das exigências legais perante o Consulado brasileiro e a Alfândega, não está sujeito ao impôsto de consumo, eis que a sua entrega ao consumo se deu noutro país, fora do alcance da lei brasileira. Inteligência da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964.

Se não houve ato de importação pròpriamente dito e, muito menos, de arrematação (art. 35, inc. I, letra *b*, da Lei n.: 4.502), não há cogitar da incidência do questinado impôsto.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para a concessão do *writ*."

2. Embarga de divergência a União (fls. 136), sob alegação de que o v. Acórdão embargado, concedendo a segurança, depois da vigência da Lei número 4.502, dissentiu da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no recurso de mandado de segurança n.º 18.454. Diz que, embora a ementa dêste acórdão tenha feito referência a automóvel nôvo que não podia ser conceituado como bagagem, em face da Lei n.º 4.502, o Eminente Ministro Barros Monteiro acentuou, em seu douto voto, que como quer que fôsse, não mais era possível admitir-se a isenção a automóvel, ainda que usado, trazido do exterior. O recurso foi admitido à fôlha 144.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O caso é igual ao do recurso de mandado de segurança número 18.815-GB, quando proferi o seguinte voto:

"I. No caso dos autos, não há qualquer dúvida de que os automóveis foram usados efetivamente pelos embargados, no país de onde os trouxeram, para despacho regular no Brasil, onde pagaram os direitos alfandegários.

A questão mora em saber-se se, além dêsse tributo, os veículos *usados estão* sujeito ao impôsto de consumo, por fôrça da Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2.º, I e § 2.º. O v. acórdão embargado respondeu pela negativa, mantendo a *Súmula* 86: "não está sujeito ao impôsto de consumo automóvel *usado* trazido do exterior pelo proprietário".

II. A União oferece como prova da divergência o v. acórdão do Pleno datado de 24/4/68, Relator o Em. Ministro Barros Monteiro, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.454-GB, com a seguinte ementa:

"Automóvel *nôvo* importado. Impossibilidade de ser conceituado como bagagem, em face da Lei n.º 4.502, de 1964. Recurso desprovido" (*RTJ*, 45-453).

O Em. Ministro Relator dêsse julgado transcreve a informação do funcionário:

"Sr. Inspetor: Verifiquei um automóvel de passageiro, marca *Chevrolet*, etc., etc., marcando o velocímetro 5 milhas..."

Comentou, após, o Em. Ministro Barros Monteiro:

"Ora, embora se faça aí alusão a indícios de uso, como usado, não pode ser considerado um automóvel cujo velocímetro marca 5 milhas, pouco mais de 8 km, gastos certamente em manobras nos pátios das Alfândegas..." (*RTJ*, 45/455).

Acrescenta que o registro das 5 milhas no odômetro, sem dúvida, corresponde à movimentação do carro nos *testes* de marcha, transporte interno na fábrica, revendedor, embarque e desembarque. Quem dirige sabe que, nessa fase de "amaciamento", e só nela, o carro queima óleo 10, passando logo depois ao óleo 20.

III. Tenho que o dissídio não está provado nos têrmos severos da *Súmula* n.º 21. A *Súmula* ampara o carro *usado* e êsse era o caso do v. acórdão embargado, ao passo que o padrão cuida de veículo *nôvo*. Não conheço, por isso, dos embargos.

IV. Se conhecidos, rejeito-os, porque, embora as leis de impôsto de consumo não indaguem os fins, a destinação, o negócio jurídico, as demais peculiaridades da coisa tributada, em verdade limitam êsse gravame às mercadorias *novas*, quando o produtor as retira de seu estabelecimento fabril ou da Alfândega. Daí o rebatizarem de impôsto sôbre produtos industrializados. A coisa usada só está sujeita ao impôsto quando sofre processo de recondicionamento, etc., como tal, definidos na lei e no regulamento do Impôsto de Consumo. O negociante de carros usados no país não está sujeito ao impôsto de consumo.

Por isso, adoto os fundamentos do voto do Em. Ministro Oswaldo Trigueiro, vencedor no v. acórdão embargado, a fls. 134-5:

"Não me parece que a alegação seja procedente. Porque essa lei diz constituir fato gerador do impôsto de consumo, quanto aos produtos de procedência estrangeira, o desembaraço aduaneiro (art. 2.º, I). Ora, a lei anterior já dizia que o impôsto era devido pela saída da Alfândega (Decreto-lei número 7.404, de 1956, art. 125). Portanto, não houve alteração substancial quanto à caracterização do fato gerador.

A jurisprudência compendiada na *Súmula* n.º 86 firmou-se a partir do voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti no Recurso Extraordinário n.º 41.979 (*RTJ* 10/592). Nesse julgado reconheceu-se que o importador, ainda que não comerciante, estava igualmente sujeito ao impôsto de consumo. Mas era necessário que se tratasse de importação, o que no caso não ocorria, por se tratar de bem de uso pessoal, que o proprietário trazia consigo ao transferir residência para o Brasil. Considerava-se que, se o fato gerador do impôsto era a entrega da mercadoria ao consumo, êsse fato teria ocorrido em país estrangeiro, e não quando o recorrente trouxe para o Brasil seu automóvel usado.

A Procuradoria-Geral, em reforço de sua argumentação, invocou o art. 35 da citada Lei n.º 4.502, que declara obrigado ao pagamento do impôsto o contribuinte originário, incluindo nessa categoria o produtor, o importador e o arrematante.

O argumento não me parece ponderável, porque o Supremo Tribunal tem entendido, precisamente, não equiparar-se ao importador o proprietário de cousa usada que transfere residência para o Brasil.

Diz-se também que o recorrente não pode eximir-se do tributo, porque o automóvel não se inclui em sua bagagem. Quanto a isso, não há dúvida. Por não ser bagagem é que o automóvel paga os direitos alfandegários. Quanto ao impôsto de consumo, porém, a jurisprudência predominante o tem como inexigível, por não caracterizado o fato gerador dêsse tributo.

Por entender que a Lei n.º 4.502 não modificou a anterior, nesse particular, penso ser aplicável à hipótese a *Súmula* n.º 86, razão por que, *data venia*, dou provimento ao recurso".

Do mesmo modo, o Em. Ministro Djaci Falcão, que pedira vista, a fls. 139:

"Originou-se a *Súmula* 86 do entendimento de que o importador, comerciante ou não, está sujeito ao impôsto de consumo; não se operando, todavia, a sua incidência, quando se tratasse de bem de uso pessoal, trazido pelo proprietário ao transferir a sua residência para o Brasil. O fato gerador da obrigação tributária, isto é, a entrega da mercadoria ao consumo, ocorrera em outro país. Daí por que a entrada regular do automóvel usado, em virtude da mudança de residência do seu legítimo proprietário, não propiciava a exigibilidade do impôsto de consumo.

Dir-se-á que isso ocorria em face da legislação anterior, ou seja, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45, e dos Decretos ns. 43.028, de 1958, e 45.422, de 1959. O argumento não é de maior valia, eis que sob a nova lei do impôsto de consumo subsiste a não incidência. A declaração do intérprete há de ser a mes-

ma, porquanto, na verdade, a Lei número 4.502, de 30-11-64, não trouxe inovação substancial quanto ao fato imponível. Conforme a lei nova, o fato gerador do impôsto de consumo, quanto aos produtos de procedência estrangeira, é o desembaraço aduaneiro (art. 2.º, inc. I). A legislação pretérita, segundo se verifica da leitura dos artigos 2.º e 125, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-1945, referia-se à saída das mercadorias da Alfândega. A tipicidade legal tributária não sofreu alteração, neste particular.

Não se deve perder de vista que o legítimo dono de um automóvel usado, que transfere a sua residência e domicílio para o Brasil, trazendo consigo, de modo regular, o seu veículo, não pratica ato de importação pròpriamente dita. Se os automóveis de propriedade e uso dos recorrentes em país estrangeiro foram trazidos com regularidade, após a comprovação das exigências legais, perante o Consulado brasileiro e a Alfândega, não estão sujeitos ao impôsto de consumo, pois a sua entrega ao consumo se deu noutro país, fora do alcance da lei brasileira. Se não houve ato de importação pròpriamente dito, e, muito menos, de arrematação (art. 35, inc. I, letra *b*, *da* Lei n.º 4.502), não há cogitar da incidência do questionado impôsto."

II. Não conheço dos embargos, porque não me parece demonstrada a divergência nos têrmos da *Súmula* 290, isto é, em identidade ou equivalência de casos.

No padrão, Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.454, tratava-se de *carro nôvo* e isso figura na ementa. As palavras do eminente Relator refletem opinião pessoal, sem dúvida respeitável e relevante, mas não representam pensamento do Pleno, que teve diante de si carro nôvo.

Isso mesmo declara o Eminente Ministro Djaci Falcão, à fls. 129.

O próprio e Eminente Ministro Barros Monteiro decidiu-se no sentido do v. acórdão recorrido no Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.815, de 11-11-68. Do mesmo modo, assim foi julgado nos Recursos de Mandado de Segurança ns. 18.816, de 19/11/68; 18.644, de 2/12/68.

Insiste em que, fora dos casos de recondicionamento e outros expressamente previstos na lei, o impôsto de consumo tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento do produtor, ou a saída de mercadoria nova por despacho aduaneiro do importador.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Estou de acôrdo com o voto do eminente Relator. Tenho feito sempre a distinção entre o carro *usado* que entra no território nacional com a satisfação daqueles atributos, porque *nôvo*, e aquêle que é feito, ou sem a satisfação daqueles tributos, porque *nôvo*. O primeiro integra a *bagagem*, justificando-se a não tributação, nos têrmos da *Súmula* número 86.

Aqui o velocímetro atesta tratar-se de veículo *nôvo*. O pagamento do impôsto de consumo impõe-se, na conceituação dêsse tributo, face a lei.

É o meu voto, não conhecendo dos embargos.

EXTRATO DA ATA

EMS n.º 18.644 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., União Federal. Embdos., Antonio Silva Leite e outro (Adv., Paulo Luiz de Oliveira). (Dec. embda. 1.ª T — 2-12-68).

Decisão: Não se conheceu dos embargos, unânimemente.

Prsidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.